

Gerência Geral de Compras e Serviços – AC

Pregão Eletrônico 035/2024

Objeto: Aquisição de licenças de software de produtividade e colaboração Microsoft 365 Office E3.

A NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS – Empresa Pública, criada pelo Decreto nº. 76.805/75, de 16/12/1975, com sede na Av. Gen. Euclides de Oliveira Figueiredo, 200 – Brisamar – Itaguaí – RJ, CEP: 23.825-410, CNPJ nº 42.515.882/0003-30, denominada NUCLEP, vem apresentar sua decisão sobre o recurso administrativo interposto pela **TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA**.

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

Na data de 06 de Maio de 2024 a empresa TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA (recorrente), apresentou, tempestivamente, as suas razões para pedido de impetração de recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro em declarar a PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (recorrida) como vencedora do certame PE 035/2024, tendo como argumento principal a alegação de que a recorrida integraria grupo econômico reconhecido, de natureza familiar, o que a impediria de se beneficiar do sistema especial da LC 123/2006.

Exercendo seu direito de resposta, a PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no dia 09 de maio de 2024 apresenta suas contrarrazões.

Em razão do recurso, este Pregoeiro passou a considerar que:

Após análise de toda a documentação que instrui o processo PE 035/2024, verificou-se que a mesma foi apresentada respeitando as exigências do Edital, não obstante, exercendo o devido diligenciamento quando necessário, na presença de omissão ou dúvida, tomando-se o cuidado de não agir de forma exagerada no exame das propostas e documentação dos licitantes, desde que não cause prejuízo à Administração, aceitando, por fim, a proposta que se apresentar mais vantajosa.

Com base no que consta nas razões da recorrente (TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA), este pregoeiro diligenciou pesquisa junto à receita federal



mediante consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA) do CNPJ e não foi identificado nenhum responsável legal em comum entre a recorrida (PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA) e as duas outras empresas (PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA e WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI) que a recorrente alega pertencerem a grupo econômico.

Portanto, o argumento mais forte apresentado pela recorrente que, se comprovado fosse, poderia resultar na desclassificação da recorrida, não se consagrou verdadeiro, não sendo possível, portanto, concluir que houve conluio ou formação de operação societária com o objetivo de burlar as regras do certame e obter vantagens indevidas.

Da mesma forma, as demais alegações (mesma cadastradora no SICAF, suposta relação de parentesco entre os sócios das empresas supracitadas, CNAEs semelhantes, mesmo procurador, contador, etc.) também não comprovam as alegações apresentadas pela recorrente.

Devido às razões expostas no recurso, este pregoeiro CONHECE o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital de Licitação PE 035/2024 e nas diligências realizadas, MANTENDO a decisão inicial de declarar vencedora do certame a empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.007.998/0001-35.

Passando a autoridade superior, a análise do processo para que decida sobre o Recurso Administrativo ora apresentado pela Recorrente.

Rayner Carvalho Pestana
Pregoeiro

Diante dos argumentos apresentados pelo Pregoeiro e da análise dos documentos apresentados no processo, confirmo decisão de não acatar o recurso administrativo impetrado pela recorrente e confirmo a decisão do pregoeiro em declarar a recorrida como vencedora.

Fernando de Jesus Coutinho
Autoridade Competente

